



PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, "F", DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES EM NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA E DO MINISTRANTE COMPROVADA. PREÇO COMPATÍVEL COM OS PRATICADOS NO MERCADO E POR CONTRATAÇÕES ANTERIORES. DISPENSA DE ETP COM BASE EM DECRETO MUNICIPAL. PAGAMENTO ANTECIPADO JUSTIFICADO. REGULARIDADE ORÇAMENTÁRIA E FISCAL. PARECER PELA LEGALIDADE E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2025

INEXIGIBILIDADE Nº 035/2025

REFERÊNCIA: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação profissional, consistente na realização de curso de Imersão em Licitações e Contratos, destinado à participação de servidores da Prefeitura Municipal de Placas/PA.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Placas/PA.

ASSUNTO: Análise de legalidade e mérito do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, para contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 146/2025, iniciado em 15 de setembro de 2025, por meio do Memorando nº 148/2025/Gab/PMP, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de capacitação profissional.

O objeto consiste na realização de um curso de Imersão em Licitações e Contratos, destinado à participação de 03 (três) servidores da Prefeitura Municipal de Placas/PA, com o objetivo de aperfeiçoamento técnico e





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

atualização normativa em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis.

O Memorando nº 146/2025 – ADM encaminhou o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e a Justificativa para Não Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), fundamentada no Art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 027/2025 – Município de Placas/PA.

A justificativa para a não elaboração do ETP baseia-se no fato de a contratação replicar modelagem reiteradamente adotada em processos anteriores e considerados satisfatórios pela Administração.

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que identificou a necessidade de capacitar servidores envolvidos nas rotinas administrativas, em especial nos procedimentos de contratação direta, inexigibilidade, dispensa por valor ou emergência, suprimento de fundos e gestão contratual, visando a segurança jurídica, eficiência e transparência.

Durante o levantamento técnico e pesquisa de mercado, foi identificada a empresa **F DE O ALMEIDA SERVIÇO (RR Consultoria, Treinamentos e Serviços Ltda)**, inscrita no CNPJ nº 58.415.461/0001-05, a qual apresentou documentação de habilitação regular, proposta técnica e comercial compatível com os valores praticados, bem como experiência comprovada.

A empresa possui histórico de prestação de serviços a entes públicos, como a Câmara Municipal de Placas, a Prefeitura Municipal de Placas, a Prefeitura de São Francisco do Pará e a OPA Brasil, com desempenho satisfatório.

Foi ressaltada a notória especialização do profissional **Professor Matheus Viarma de Carvalho**, Procurador da Fazenda Nacional, autor de obras jurídicas de referência e reconhecido nacionalmente pela atuação em Direito Administrativo e Licitações, que compõe o corpo técnico responsável pelos treinamentos e cursos ofertados.

A proposta comercial apresentada pela empresa F DE O ALMEIDA SERVIÇO estabelece o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por inscrição, totalizando R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para os 03 (três) participantes.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

O processo contém Despacho do Prefeito Municipal reconhecendo a necessidade e a qualificação da empresa, e determinando a verificação de saldo orçamentário e elaboração do Termo de Referência.

Em resposta, o Setor de Contabilidade atestou a existência de saldo orçamentário de R\$ 10.500,00, compatível com a Lei Orçamentária Anual, o PPA e a LDO, e realizou a respectiva reserva orçamentária sob a dotação 1601.04.122.0052.2.048.3.3.90.39.00.150000.

O Termo de Referência foi devidamente elaborado, detalhando o objeto, a fundamentação da contratação, os requisitos de habilitação (jurídica, fiscal e técnica), o enquadramento da inexigibilidade por notória especialização, o valor da contratação, a justificativa para o não parcelamento do objeto, a vedação de consórcios, o modelo de execução do contrato, o local, as datas, a carga horária, a estrutura programática, o prazo de execução e vigência, as obrigações da contratada e da contratante, a gestão e fiscalização, o pagamento e reajuste, e as sanções administrativas.

A empresa foi solicitada a apresentar documentos complementares de comprovação fiscal e trabalhista (Ofício nº 300/2025/Gab/PMP), os quais foram devidamente anexados aos autos, comprovando sua regularidade no CNPJ, junto à Receita Federal/PGFN, Justiça do Trabalho, Fazenda Estadual (tributária e não tributária), Fazenda Municipal, e FGTS.

Também foram incluídos a Alteração de Empresário Individual e a identificação do administrador.

A Justificativa e Autorização do Prefeito Municipal, datada de 15 de julho de 2025, reitera a configuração dos pressupostos da inexigibilidade, a notória especialização, a compatibilidade do preço e a justificativa para o pagamento antecipado, autorizando o setor de Licitações e Contratos a proceder com a autuação do processo e elaboração da minuta contratual.

Por fim, foi elaborada a Minuta de Contrato Administrativo da Inexigibilidade nº 035/2025, incorporando as condições e obrigações estabelecidas no Termo de Referência, e definindo o prazo de vigência até 31 de outubro de 2025.

É o relatório.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A presente análise jurídica se debruça sobre a legalidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, com base na Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos.

2.1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – ART. 74, III, "F" DA LEI Nº 14.133/2021

A contratação em tela busca amparo no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, que dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial para a "contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Para a caracterização da inexigibilidade, três requisitos devem ser preenchidos: (i) inviabilidade de competição; (ii) serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; e (iii) notória especialização do contratado.

a) Inviabilidade de Competição: A inviabilidade de competição é patente no caso em análise, uma vez que a escolha da empresa e do ministrante não se baseia em critérios meramente objetivos de preço ou oferta padronizada. O objeto, um curso de "Imersão em Licitações e Contratos", exige um nível de expertise e uma abordagem pedagógica específica que tornam a seleção por meio de um processo licitatório comum ineficaz e inadequada. A singularidade do serviço reside na necessidade de um conhecimento aprofundado e prático sobre a Lei nº 14.133/2021, com reflexos diretos na segurança jurídica e na governança institucional do município. A competição seria ilusória, pois o resultado desejado não pode ser medido por propostas equivalentes, mas sim pela qualidade e reconhecimento da fonte do conhecimento.

b) Serviço Técnico Especializado de Natureza Predominantemente Intelectual: O serviço de capacitação de servidores em licitações e contratos administrativos, com foco na Lei nº 14.133/2021, é, sem dúvida, um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Ele demanda não apenas o domínio teórico da legislação, mas também experiência prática consolidada na interpretação e aplicação das normas, da jurisprudência dos Tribunais de Contas e das boas práticas administrativas. A complexidade e a





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

constante atualização da matéria exigem que o ministrante possua qualificação acadêmica e profissional de alto nível, para que o conhecimento transmitido seja seguro, aplicável e efetivo na rotina da Administração.

c) Notória Especialização da Empresa e do Ministrante:

c.1) Da Empresa F DE O ALMEIDA SERVIÇO (RR Consultoria, Treinamentos e Serviços Ltda): A notória especialização da empresa F DE O ALMEIDA SERVIÇO é demonstrada pelo seu histórico de atuação e pelo acervo de atestados de capacidade técnica e notas fiscais constantes nos autos. A empresa já prestou serviços de capacitação em licitações e contratos a diversos entes públicos, incluindo a própria Prefeitura Municipal de Placas/PA, a Câmara Municipal de Placas/PA, e o Município de São Francisco do Pará/PA. Além disso, atuou junto à OPA Brasil – Organização Paraense de Apoio e em parceria com o escritório Feitosa e Santos Advogados Associados. Essas experiências comprovam a solidez da empresa, sua capacidade organizacional e a credibilidade institucional perante diferentes administrações públicas, atestando sua expertise e a satisfação dos contratantes.

c.2) Do Professor Matheus Viarma de Carvalho (Ministrante): A notória especialização do Professor Matheus Viarma de Carvalho é inquestionável e reconhecida nacionalmente. Ele é Procurador da Fazenda Nacional e autor de diversas obras jurídicas de referência, destacando-se o "Manual de Direito Administrativo", amplamente utilizado em cursos de graduação, pós-graduação e preparação para concursos públicos. Com mais de 15 anos de experiência como docente e palestrante, ele ministra cursos em órgãos da Administração Pública, tribunais de contas, câmaras municipais e universidades em todo o Brasil. Sua capacidade de aliar teoria e prática é crucial para a atualização e o aprimoramento dos servidores, garantindo a correta interpretação e aplicação das normas em situações concretas. O currículo Lattes anexado corrobora a vasta produção acadêmica e a experiência profissional do professor.

2.2. DA JUSTIFICATIVA PARA A NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A não elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) encontra respaldo no Art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 027/2025 – Município de Placas/PA. Este dispositivo dispensa a elaboração do ETP para contratações que repliquem modelagem reiteradamente adotada em processos anteriores e considerados satisfatórios pela Administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

Conforme a justificativa apresentada, a contratação de serviços de capacitação em licitações e contratos já foi realizada em oportunidades anteriores com resultados plenamente satisfatórios, inclusive com a mesma empresa F DE O ALMEIDA SERVIÇO, comprovado por atestados e notas fiscais.

Sendo assim, não se mostra necessária a elaboração de um novo estudo comparativo, por se tratar de objeto padronizado, de natureza específica e risco reduzido.

2.3. DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO E VANTAJOSIDADE

O valor proposto de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por participante, totalizando R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) para os três servidores, demonstra compatibilidade com os preços praticados no mercado.

A comprovação de valor foi feita mediante a apresentação de notas fiscais de contratações anteriores da mesma empresa F DE O ALMEIDA SERVIÇO, emitidas para a Câmara Municipal de Placas/PA, a Prefeitura Municipal de Placas/PA e o Município de São Francisco do Pará/PA.

Tal prática encontra amparo no art. 74, §1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 14.133/2021, que permite a utilização de preços praticados pelo próprio fornecedor em contratações anteriores como parâmetro para justificar a vantajosidade da contratação, desde que devidamente documentados.

Assim, o valor ofertado revela-se justo, regular e compatível com o mercado, afastando qualquer risco de sobrepreço.

2.4. DO PAGAMENTO ANTECIPADO

Conforme o art. 145 da Lei nº 14.133/2021, em regra, não é permitido o pagamento antecipado, parcial ou total.

No entanto, seu §1º estabelece exceções, admitindo a antecipação quando esta representar condição indispensável para a obtenção do serviço ou quando resultar em sensível economia de recursos, devendo ser previamente justificada no processo administrativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

No presente caso, o pagamento antecipado justifica-se pela praxe do mercado de cursos e capacitações, onde a confirmação da inscrição e a garantia de participação dos servidores dependem da quitação prévia do valor correspondente.

Sem o pagamento antecipado, não seria possível assegurar a vaga dos representantes da Administração no evento.

Para resguardar o erário, o processo administrativo registra essa excepcionalidade, e a contratada fica obrigada a apresentar os comprovantes de inscrição vinculando a despesa ao objeto público contratado.

Além disso, em caso de não realização do curso por responsabilidade da contratada, o valor pago deverá ser devolvido integralmente, com juros e correção monetária, sem prejuízo das sanções cabíveis.

2.5. DA REGULARIDADE DA CONTRATADA

Os documentos de comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista foram devidamente apresentados e analisados, atestando a plena capacidade da empresa F DE O ALMEIDA SERVIÇO.

Constam nos autos o comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, certidões positivas com efeitos de negativas da Receita Federal/PGFN, certidões negativas de débitos trabalhistas, certidões negativas de natureza tributária e não tributária da Fazenda Estadual, certidão conjunta negativa da Fazenda Municipal, certidão judicial cível negativa e Certificado de Regularidade do FGTS.

Todos os documentos se encontram válidos e regulares, cumprindo as exigências legais para a contratação.

2.6. DA DISPENSA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

O art. 95 da Lei nº 14.133/2021 dispensa o instrumento de contrato para contratações diretas de valor limitado e execução imediata, sendo suficiente a formalização por meio de nota de empenho, autorização de compra ou instrumento equivalente. Embora a minuta de contrato administrativo tenha sido elaborada nos autos, a lei faculta essa dispensa para conferir celeridade e desburocratização em situações específicas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

PODER EXECUTIVO

Assessoria Jurídica

No entanto, a existência da minuta contratual, mesmo que não seja o instrumento obrigatório, reforça a segurança jurídica ao detalhar as obrigações de ambas as partes.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e com base na análise dos documentos acostados ao Processo Administrativo nº 146/2025, esta Procuradoria do Município de Placas conclui pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 035/2025, para a contratação da empresa F DE O ALMEIDA SERVIÇO (RR Consultoria, Treinamentos e Serviços Ltda), CNPJ nº 58.415.461/0001-05, visando à participação de servidores municipais no curso de "Imersão em Licitações e Contratos".

Estão devidamente configurados os pressupostos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021: a **inviabilidade de competição** em razão da natureza singular do serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; a caracterização do objeto como **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**; e a **notória especialização** da empresa organizadora e do ministrante, Professor Matheus Carvalho.

Adicionalmente, verificou-se a **compatibilidade do preço** proposto com os valores praticados no mercado e em contratações anteriores, conforme o art. 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021; a **justificativa para a não elaboração do ETP** em conformidade com o Decreto Municipal nº 027/2025; a **regularidade fiscal e trabalhista** da contratada; e a **justificativa para o pagamento antecipado**, amparada no art. 145, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, opina-se favoravelmente pelo prosseguimento do feito, com a respectiva formalização da contratação mediante o instrumento jurídico cabível, observando-se as disposições da Minuta de Contrato Administrativo e do Termo de Referência já elaborados.

Este é o parecer.

Placas/PA, 16 de setembro de 2025.

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
Procurador do Município de Placas
OAB/PA nº 015670

